

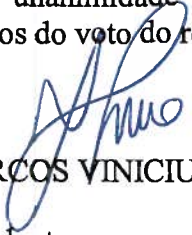


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 13808.000141/2001-78
Recurso nº 154.070
Matéria IRPJ e OUTRO - 1998
Resolução nº 107-00719.
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997 em razão de glosa de custos.

Como enquadramento legal foram citados os arts. 195, I, 197 e § único, 231, 232, I, 234 e 247 do RIR/94.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 8/11, dos custos apropriados contabilizados na conta 43805-7 (serviços de terceiros pessoa jurídica), no Razão Analítico 01, de 1997, faltou a comprovação correspondente ao valor de R\$ 1.499.083,93, correspondente a custos de 30.09.1997 a 29.12.1997.

A fiscalização intimou a contribuinte para que comprovasse tais custos, mas a mesma não atendeu à intimação.

Com a impugnação, a contribuinte apresentou para comprovação dos custos cópias das notas fiscais de serviços (fls. 78/80, 93/94, 101 e 108) e dos contratos de subempregada de fls. 81/89, 95/100 e 102/106.

A 7ª Turma Julgadora da DRJ São Paulo I julgou procedente o lançamento, uma vez que apesar da contribuinte apresentar as cópias das notas fiscais de serviços, não apresentou documentos que comprovassem os pagamentos efetuados no curso do exercício ou no seguinte e nem as duplicatas referentes às notas fiscais, anexando somente demonstrativos de pagamentos efetuados de fls. 109. Salieta que é de se estranhar que a contribuinte não tenha apresentado a documentação requerida no Termo de Intimação ao autuante no decorrer da ação fiscal, quando sua veracidade poderia ter sido facilmente aferida por meio da apresentação de comprovantes de pagamentos e outros documentos hábeis para sua comprovação. Rejeitou os argumentos contrários à aplicação dos juros de mora calculados pela taxa Selic.

A ciência do lançamento se deu em 22.08.2006 e o recurso foi protocolizado em 13.09.2006 com pendências sanadas em 15.09.2006.

A recorrente argumenta que seria nula a decisão recorrida e que deveria ser proferida outra decisão na boa e devida forma. Sustenta que a fiscalização não pediu a prova do pagamento, mas apenas, exigiu documentos hábeis e idôneos que comprovasse os custos dos serviços vendidos, e que exigir o acórdão a prova do pagamento, extrapolaria a solicitação que embasou o lançamento e que tentar aperfeiçoar o lançamento é irregular, e que se fosse esse o desejo da fiscalização teria efetuado diligência nas empresas que receberam os pagamentos.

Quanto ao mérito afirma ter restado claro do Termo de Verificação que se glosaram todos os custos da conta serviços de terceiros, circunstância que implicaria que a recorrente não incorreria em quaisquer custos para performar sua atividade e indaga: Como então poderia ter realizado os serviços reportados nos contratos se não possuía quaisquer empregados ou mão de obra habilitados a tanto? Ressalta que no fundo pretende-se tributar receita e não lucro, circunstância que macula o fato gerador do tributo previsto no art. 43 do CTN e que a jurisprudência, nesse passo, é unânime ao rejeitar lançamento nesses moldes.



Acrescenta que para que não pairassem dúvidas diligenciou e obteve a prova do pagamento na sua contabilidade e em pelo menos uma das beneficiárias indicadas no Termo e os junta nesta oportunidade para conforto do provimento recursal. Com o recurso apresentou cópia de algumas páginas do diário geral da contabilidade dos meses de setembro a dezembro de 1997 e cópia das folhas 92 e 94 (mês de dezembro) do Diário Geral da Contabilidade da empresa INTERTEL.

Discute a exigência dos juros de mora calculados pela taxa Selic e aduz que a incidência dessa taxa não encontra guarida no art. 161 do CTN, que a lei 9.430/96, não lhe dá o conforme da Lei complementar. Observa que no lançamento inexiste qualquer observação a respeito da selicagem da multa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do ano-calendário de 1997 por glosa de custos. A contribuinte foi intimada durante a ação fiscal, em 06.11.2000, a comprovar os custos e não se manifestou. O lançamento ocorreu em 09.01.2001.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

Verifica-se no Termo de Constatação Fiscal que a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem os custos dos serviços prestados (serviços de terceiros pessoa jurídica), no ano-calendário de 1997, em sua totalidade.

A contribuinte apresentou na impugnação os seguintes documentos:

a) cópia autenticada do contrato particular de subempreitada nº 066/001/97, celebrado com a empresa CIL-CONSTRUTORA ITAGUASSÚ LTDA de 21.08.97; cópia das notas fiscais nºs. 77 de 30.09.77, 82 de 30.10.97 e 87 de 03.12.97, nos valores de R\$ 89.835,66, R\$ 175.448,49 e R\$ 119.830,29 respectivamente (fls. 68/80);

b) cópia autenticada dos contratos particulares de subempreitada nºs 60/006/97, de 06.10.97 e 066/005/97 de 01.09.97 celebrados com a empresa INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA; cópia das notas fiscais, nºs. 2476 (contrato nº 60/006/97), no valor de R\$ 539.695,58 e 2475 (contrato 066/005/97) no valor de R\$ 414.877,22, emitidas em dezembro de 1997; esses documentos constituem as fls. 81/94;



c) cópia autenticada do contrato particular de subempreitada nº 60/003/97, celebrado com a empresa ONIL CONSTRUÇÕES LTDA, de 03.10.97; cópia da nota fiscal emitida em 11.12.97, no valor de R\$ 110.728,00, que tem como histórico “serviços prestados”; esses documentos constituem as fls. 95/101;

d) cópia autenticada do contrato particular de subempreitada celebrado com a empresa TELEPALMA S/C LTDA, de 04.09.95, cópia de nota fiscal emitida em 10.11.97, no valor de R\$ 48.648,20, que tem como discriminação dos serviços: execução – instalação de telefones, na área de Campo Belo, município de São Paulo; esses documentos constituem as fls. 102/108;

e) relação de pagamentos de fls. 109, em que informa o número do cheque, o valor e o Banco e estão relacionadas as notas fiscais 77, 82 e 87 da CIL, 12 da ONIL (paga em 2 cheques e desconto de R\$ 3.310,78) e 236 da TELEPALMA no valor de R\$ 48.648,20 (cheques nºs 393.877 a 393.982); não consta informações sobre pagamentos efetuados à empresa INTERTEL. As datas de pagamento variam entre outubro de 1997 a janeiro de 1998.

A Turma Julgadora consignou que apesar do sujeito passivo apresentar notas fiscais de serviços, não apresentou documentos que comprovassem os pagamentos efetuados no curso do exercício ou no ano seguinte e nem as duplicatas correspondentes às notas fiscais. Destacou que é de se estranhar que a contribuinte não tenha apresentado a documentação requerida no Termo de Intimação ao autuante no decorrer da ação fiscal, quando sua veracidade poderia ser facilmente aferida por meio da apresentação de comprovantes de pagamentos e outros documentos hábeis para sua comprovação.

A prova do pagamento é um dos documentos que juntamente com outros, tais como notas fiscais, contratos, medições etc, podem servir para a comprovação dos custos. Às fls. 109, a contribuinte relaciona cheques que teriam sido emitidos para parte dos referidos custos.

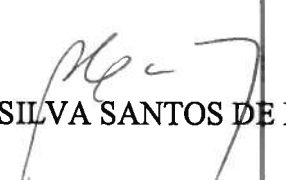
A recorrente também juntou com o recurso cópia de algumas páginas do diário geral da sua contabilidade dos meses de setembro a dezembro de 1997; juntou também cópia de duas páginas do livro diário geral da contabilidade da empresa INTERTEL do mês de dezembro.

O sujeito passivo somente apresentou documentos para comprovação dos custos com a impugnação e com o recurso. A autoridade fiscal não se manifestou sobre os mesmos. Conclui que uma diligência é necessária.

A autoridade fiscal deve manifestar-se sobre os documentos apresentados com a impugnação e com o recurso, inclusive sobre a prova dos pagamentos, podendo realizar as diligências que forem necessárias.

Após, a autoridade fiscal deve providenciar relatório conclusivo, que deve ser cientificado à interessada que poderá se manifestar se entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA